



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 219ª ZONA ELEITORAL DE POÁ SP

PROCESSO nº 0600629-75.2024.6.26.0219

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGACAO TODO POAENSE MERECE SER FELIZ

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIVANIA ROSA ANDRADE EL KADRI - SP208179

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 FLAVIA DE SOUZA VERDUGO PREFEITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação por suposta propaganda eleitoral negativa proposta pela Coligação Todo Poaense Merece ser Feliz em face de FLÁVIA DE SOUZA VERDUGO. Em apertada síntese da inicial a Coligação autora afirmou que a representada teria divulgado em rede social propaganda negativa do candidato DIOGO PERNOCA ao reproduzir notícia de primeira capa veiculada pelo jornal GAZETA REGIONAL (ID 128712807). Afirmou se tratar de inverdade capaz de atingir a honra do candidato e influenciar negativamente a percepção do eleitor.

Em antecipação dos efeitos da tutela requereu a concessão de ordem liminar para retirada da publicação e determinação de abstenção de nova publicação. No mérito pugnou pela confirmação da liminar.

Eis o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a emenda protocolada sob o ID 128748508, para apresentação da URL da postagem impugnada.

A Lei 9.504/97, em seu art. 57-C dispõe, *in verbis*:

"Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de Internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações."

No mesmo sentido, o § 7º-A do art. 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina:

“Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas [\(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV\)](#):

(...)

*§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, **sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.** [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#) (grifos nossos).”*

Nos termos da norma de regência da matéria, o impulsionamento de conteúdo em provedor de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate. Não se desconhece que o acirramento do debate eleitoral leva ao apontamento pelos adversários de temas sensíveis e a realização de críticas contundentes.

Entretanto, dos autos se verifica que houve o impulsionamento pago de propaganda negativa do candidato representante, com a apresentação de matéria veiculada em jornal impresso, com o seguinte texto *"É essa a administração que Poá quer? Alguém que não soube administrar a Câmara, será que vai administrar a Prefeitura?"*, há portanto, alusão à desaprovação de contas da Câmara Municipal de Poá, imputando ao representado responsabilidade pela situação.

Há vedação expressa para a veiculação de conteúdo negativo em propaganda paga impulsionada nas redes sociais. No presente juízo de cognição sumária, com os elementos constantes dos autos, *constata-se que a representada incorreu em prática vedada, apresentando propaganda eleitoral negativa por meio de impulsionamento na internet.*

Assim, em juízo de cognição sumária, observa-se que, no caso em tela, estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito (impulsionamento de conteúdos com propaganda eleitoral negativa) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (a vantagem ilícita que a candidata pode auferir ao efetuar links patrocinados sem as observâncias legais, com dano à lisura da disputa eleitoral).

Desta feita, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, e determino à Representada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suspenda as publicações abaixo relacionados e se abstenha de novas publicações do mesmo conteúdo, sob pena de multa:

https://www.instagram.com/p/DAMQmJ_StZ4/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA%3D%3D

Cite-se e intime-se a representada para que apresente **defesa no prazo de 02 (dois) dias** (art. 96, § 5º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019). Servirá a cópia desta decisão como mandado de citação/intimação para o necessário.

Publique-se e intime-se.

Poá, data assinatura eletrônica.

VANÊSSA CHRISTIE ENANDE

Juíza Eleitoral